



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 894/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5950/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto criando o Programa de Hospedagem de Idosos em situação de rua, no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *JUNIOR PAIXÃO* o qual indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto criando o programa de hospedagem de idosos em situação de rua, no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A presente indicação legislativa do nobre vereador Junior Paixão, o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de criação do Programa de Hospedagem de Idosos em situação de Rua, no âmbito do Município de Petrópolis.

Justifica o autor, que “o IBGE indica o envelhecimento da população de nosso Município e muitos idosos, infelizmente, encontram-se em situação de vulnerabilidade social e alguns até em situação de rua. Propomos com esta Indicação Legislativa que o Executivo faça um chamamento aos hotéis que queiram estabelecer um convênio com a Prefeitura para custear, com recursos da Secretaria de Assistência Social, esta importante ação em direção de garantir dignidade e segurança a estas pessoas que tanto contribuíram para Petrópolis.”

Evidentemente, que o envelhecimento da população do nosso Município, ocasiona um aumento significativo nos problemas que fazem parte do dia a dia das pessoas que vivem em situação de rua, em vista disso, percebemos que essa população tem dificuldade de acesso a itens básicos que fazem parte de seu cotidiano, como acesso à saúde, alimentação e o mínimo de salubridade para seu descanso. Tais quais não conseguem atingir essa população de forma significativa.

Além disso, não é de agora que a população de rua sofre, em decorrência de violência física, psicológica, assim como institucional, quando buscam o auxílio das instituições de apoio.

Nesse sentido, o **Art.6º** da Constituição da Republica Federativa do Brasil dispõe sobre os direitos sociais, estes por tanto, representam as garantias constitucionais que permite ao cidadão Brasileiro ter assegurado o mínimo para gozar de uma vida digna. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer; a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na mesma esteira, o princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Assim, O **Art. 1º, inciso III**, da CRFB/88, traz em seu escopo, o valor absoluto da

dignidade da pessoa humana que constitui um princípio fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Outrossim, ao que tange as competências do município, cabe ao Município a autonomia para legislar acerca de matérias relativas ao interesse e ao bem estar de sua população. Assim, a Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 30, incisos I, II**, atribui aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu particular interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Art. 16, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirma a competência do Executivo Municipal para dispor sobre organização, administração e execução de serviços públicos. Senão vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Percebo que se trata de Indicação importante, conveniente e oportuna, de tal sorte, com o devido rigor às questões processuais de admissibilidade e viabilidade técnica da matéria e em obediência às normas legais, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Agosto de 2021



GIL MAGNO

 Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

 Mauro mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal